



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	MP n° 812/2017			
Autor Paulo Pimenta PT/RS			Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	Alínea

CD/18438.84137-39

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP n° 812/2017, onde couber, o seguinte artigo.

Art. X O art.2º da Lei de n.º 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 8º.

“Art. 2º

§ 8º A taxa de juros prefixada a que se refere o caput deste artigo está limitada à taxa Libor (London Interbank Offered Rate) para o prazo de 6 (seis) meses e para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América vigente no último dia útil do mês precedente, acrescida de 1 (um) ponto percentual.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um dos maiores inconvenientes da substituição da TJLP pela TLP, instituída pela lei nº 13.483/2017, como taxa referencial para novos financiamentos de longo prazo, inclusive, como proposto pela MP 812/2017, para aqueles não-rurais operados pelos fundos constitucionais, é a possibilidade de que em momentos de instabilidade financeira e, em particular, instabilidade cambial, a taxa real de juros que compõe a TLP possa aumentar forte e repentinamente, mesmo que a economia se encontre estagnada ou em recessão, elevando assim o custo dos financiamentos justamente quando mais a economia requer estímulos. De modo a manter a relação entre a taxa referencial citada e a taxa básica real de juros praticada na economia, mas, evitando o risco de disparada das taxas que inviabilizaria o investimento produtivo, propõe-se aqui a inclusão de dispositivo que **limita** a taxa de juros prefixada que compõe, juntamente à variação do IPCA, a TLP, a uma taxa básica de referência amplamente usada em financiamentos internacionais, acrescida de um ponto percentual para considerar a especificidade do Brasil. Com esse dispositivo, mesmo em situações de stress financeiro que levem a uma repentina elevação da taxa básica de juros, a TLP, mantendo-se alinhada com a taxa usada pelos concorrentes das

empresas brasileiras, se manteria como instrumento relevante de indução da economia.

PARLAMENTAR

**Deputado Paulo Pimenta
PT/RS**

CD/18438.84137-39